



Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Infelizmente na cidade e região é muito grande o número de estabelecimentos que comercializam gasolina adulterada.

No ano passado foi procedida avaliação de vários postos de combustíveis na Baixada Santista e os resultados comprovaram a má fé de alguns comerciantes que lesam o erário público e enganam os consumidores acrescentando solvente e outros produtos à gasolina.

Essa conduta gera, inclusive, concorrência desleal entre os próprios comerciantes, porque os que vendem a gasolina adulterada e de má qualidade a preços muito baixos atraem consumidores desavisados.

Assim, o que vem ocorrendo é que em várias cidades da região vêm sendo sancionadas leis que obrigam os postos a informarem o tipo de gasolina que comercializam.

Trata-se de medida que vem ao encontro da necessidade de defesa dos interesses do consumidor e que, esperamos, possa contar com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Com base no exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

Fl. nº 3
Proc. 33/16
for

PROJETO DE LEI N.º 40 /16

DOCUMENTO N.º 948 /16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **informação** aos consumidores, por parte dos estabelecimentos comerciais, que **tipo de gasolina** disponibilizam para os consumidores.

Art. 1.º - Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no Município, obrigados a afixar placas, em local visível, junto às bombas de combustível ou próximo a elas, informando ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1.º - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, ao integral cumprimento do contrato que vier a ser celebrado.

§ 2.º - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em Língua Portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 3.º - Para efeitos desta Lei considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destinação petroquímica, adicionados de solventes, com qualidade inferior à da gasolina refinada.

Art. 2.º - A informação de que trata o Art. 1.º desta Lei deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou outros meios, em local visível a todos os consumidores que adentrarem o posto, com fonte e tamanho de letras que possibilitem sua imediata identificação.

Art. 3.º - Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 4.º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), respeitados os princípios do contraditório e a garantia de ampla defesa.

§ 1.º - A multa de que trata o "caput" será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2.º - A segunda reincidência implica em cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 19 de abril de 2016.

PEDRO GOUVÊA

tec075/dh/ad/ja